DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 69/2014 Brasília - DF, quinta-feira, 24 de abril de 2014

SUMÁRIO

Presidência 2
Secretaria Geral 2
Secretaria Processual 2
Diretoria Geral 3
Núcleo de Apoio à Diretoria-Geral 3
Seção de Passagens e Diárias 3
Corregedoria 5

Presidência

Secretaria Geral

Secretaria Processual

Autos: **REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0001127-91.2014.2.00.0200**

Requerente: **M. C. R.**

Requerido: **J. (...) J. E. C. C. F. P. C. (...)**

DESPACHO

(...)

Posto isso, e por não haver indícios de falta funcional que implique na proposição de instauração de processo disciplinar (art. 78, § 3º, última parte, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça), determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente representação. Isso sem prejuízo de novo requerimento caso seja constatada nova morosidade aparentemente injustificada.

Brasília, 4 de abril de 2014.

Diretoria Geral

Núcleo de Apoio à Diretoria-Geral

Seção de Passagens e Diárias

Afastamentos com Concessão de Diárias

(art.5º, inciso III, da Instrução Normativa nº 10, de 8 de agosto de 2012)

11 a 22/04/2014

Interessado	Cargo/Função	Local	Período de Afastamento		Motivo
Renato do Amaral Crivano Machado	Analista Judiciário	Brasília-DF	22/04/2014	25/04/2014	Atuar como instrutor do curso de capacitação SIGA-DOC
Renato do Amaral Crivano Machado	Analista Judiciário	Brasília-DF	27/04/2014	30/04/2014	Atuar como instrutor do curso de capacitação SIGA-DOC
Edson Sales da Rocha	Analista Judiciário	Brasília-DF	22/04/2014	25/04/2014	Atuar como instrutor do curso de capacitação SIGA-DOC
André Luís Sousa da Silva	Analista Judiciário	Brasília-DF	27/04/2014	30/04/2014	Atuar como instrutor do curso de capacitação SIGA-DOC
Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira	Conselheiro	Brasília-DF	10/04/2014	10/04/2014	Prorrogação de trabalhos em seu gabinete
Saulo José Casali Bahia	Conselheiro	Brasília-DF	29/04/2014	29/04/2014	Realizar reuniões em seu gabinete
Marina Gurgel da Costa	Juíza Auxiliar	Salvador-BA	13/04/2014	14/04/2014	Visitar as unidades de internação no Estado da Bahia
Edimar Fernando Mendonça de Sousa	Juiz de Direito	Salvador-BA	21/04/2014	17/05/2014	Participar do Mutirão Carcerário no Estado da Bahia
José Braga Neto	Juiz de Direito	Recife-PE	27/04/2014	10/05/2014	Participar do Mutirão Carcerário no Estado de Pernambuco
Álvaro Kalix Ferro	Juiz de Direito	Brasília-DF	09/04/2014	10/04/2014	Participar de Audiência Pública sobre alteração da Lei Maria da Penha
Deborah Ciocci	Conselheira	Brasília-DF	28/04/2014	28/04/2014	Realizar trabalhos em seu gabinete
Douglas de Melo Martins	Juiz Auxiliar	Florianópolis-SC	21/04/2014	23/04/2014	Participar do Mutirão Carcerário no Estado de Santa Catarina
Guilherme de Azeredo Passos	Juiz de Direito	Palmas-TO	21/04/2014	30/04/2014	Participar do Mutirão Carcerário no Estado de Tocantins
Angélica Macedo Albertini Girardelli	Assessora	Palmas-TO	21/04/2014	16/05/2014	Participar do Mutirão Carcerário no Estado de Tocantins
Saulo José Casali Bahia	Conselheiro	Brasília-DF	21/04/2014	23/04/2014	Participar de Sessão Plenária, e realizar reuniões em seu gabinete
Diocésio Sant´Anna da Silva	Analista Judiciário	Teresina-PI	24/04/2014	25/04/2014	Participar de reunião do Grupo de Trabalho de elaboração de proposta para reestruturação do TJPI

Selma Vera Cruz Mazzaro	Secretária	Teresina-PI	24/04/2014	25/04/2014	Participar de reunião do Grupo de Trabalho de elaboração de proposta para reestruturação do TJPI
Antonio Carlos Stangherlin Rebelo	Diretor	Teresina-PI	24/04/2014	25/04/2014	Participar de reunião do Grupo de Trabalho de elaboração de proposta para reestruturação do TJPI
Gabriel da Silveira Matos	Juiz Auxiliar	Teresina-PI	24/04/2014	25/04/2014	Participar de reunião do Grupo de Trabalho de elaboração de proposta para reestruturação do TJPI
Gilson Delgado Miranda	Juiz Substituto	Brasília-DF	30/04/2014	30/04/2014	Participar de reunião do Grupo de Trabalho sobre a resolução nº 106
Janaína Lima Penalva da Silva	Diretora	Teresina-PI	24/04/2014	25/04/2014	Participar de reunião do Grupo de Trabalho de elaboração de proposta para reestruturação do TJPI
Guilherme Calmon Nogueira da Gama	Conselheiro	Brasília-DF	22/04/2014	24/04/2014	Participar de Sessão Plenária, e realizar reuniões em seu gabinete
Luiz Carlos Rezende e Santos	Juiz Auxiliar	Palmas-TO	21/04/2014	22/04/2014	Participar do Mutirão Carcerário no Estado de Tocantins
Rubens Curado Silveira	Conselheiro	Teresina-PI	24/04/2014	25/04/2014	Participar de reunião do Grupo de Trabalho de elaboração de proposta para reestruturação do TJPI

Corregedoria

Autos:	**INSPEÇÃO - 0001369-68.2014.2.00.0000**
Requerente:	**CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**
Requerido:	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO - TJPE**

Auto Circunstanciado de Inspeção

Justiça Estadual de Pernambuco

Unidades Administrativas

Período de 17 a 19 de Março de 2014

Sumário

1. INTRODUÇÃO 3

1.1. Deliberação 3

1.2. Panorama do Órgão Inspecionado 3

1.3. Objetivo da inspeção 3

1.3.1. Metodologia utilizada 3

1.4. Benefícios estimados 4

2. Achados da inspeção 5

2.1 . Serviço voluntário remunerado..... 5

2.2 I ndícios de nepotismo 7

2.3 Iindícios de nepotismo na cessão de servidores parentes de magistrados 8

2.4 . R ecebimento de remuneração acima do teto constitucional por magistrado..... 9

2.5 Cessão indevida de espaço público 15

2.6 . Ausência de entrega de declaração de bens e rendas..... 16

2.7 . Exercício de função não permitida pela legislação vigente..... 17

2.8 Destinação de cargos em comissão em desacordo com a resoluçao cnj 88/2009. 18

2.9 N omeação de servidores para ocupar função comissionada em desacordo com a constituição federal de 88..... 19

2.10 Ausência de comprovante de publicação do instrumento de contrato 21

2.11 Inexistência de pesquisa de preços que justifique a vantajosidade da adesao a ata de registro de preço..... 22

2.10 Irregularidade na contratação de instituição financeira sem o devido processo licitatório... 23

2.11 A usência de comprovação do equilíbrio econômico financeiro 25

3. Conclusão 27

1.INTRODUÇÃO

1.1. Deliberação

Trata-se de inspeção realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça, no período compreendido entre 17 a 19 de março de 2014, no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em cumprimento à Portaria 9, de 18 de fevereiro 2014 - Processo 0001369-68.2014.

1.2. Panorama do Órgão Inspecionado

O Tribunal de Justiça de Pernambuco, organizado pela Lei Complementar 100, de 21 de novembro de 2007, com sede em Recife, exerce jurisdição em todo o Estado de Pernambuco, que, segundo dados do IBGE, possui população estimada, para o ano de 2013, de 8.796.448 jurisdicionados distribuídos nos 185 municípios do estado. O seu corpo funcional está assim disposto:

CORPO FUNCIONAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2014

CARGOS	ATIVOS
Magistrados	467
Servidores Efetivos	6.868
Comissionados sem Vínculo	246
Estagiários	709
Cedidos	848
Voluntários	323
TOTAIS	**9.138**

Fonte: Tribunal de Justiça de Pernambuco

1.3. Objetivo da Inspeção

A presente inspeção objetivou verificar a conformidade dos procedimentos administrativos aos normativos vigentes, incluindo questões relacionadas aos pagamentos de magistrados e servidores, bem como a regularidade e eficiência na utilização dos recursos financeiros disponibilizados ao órgão.

1.3.1. Metodologia utilizada

A Corregedoria Nacional de Justiça solicitou informações relacionadas à gestão de pessoal, ao efetivo militar, às informações cadastrais e respectivas fichas financeiras, além de dados relacionados à gestão financeira e orçamentária do Tribunal de Justiça.

Das informações disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, foram selecionados processos, por amostragem, subdivididos entre pessoal, locação de imóveis, sessão de espaço público, aquisição de bens e serviços em geral, terceirização, obras, tecnologia da informação e contratação de instituição bancária.

A seleção da amostra considerou critérios de risco, materialidade e relevância.

Adicionalmente, foram disponibilizadas, por meio eletrônico, informações cadastrais e financeiras relacionadas a servidores e magistrados, além de dados relacionados à gestão financeira e orçamentária do Tribunal de Justiça.

Os procedimentos da inspeção foram realizados com a utilização de testes de aderência aos critérios estabelecidos e de testes substantivos, por meio de exame de documentos, entrevistas e triangulação.

Em decorrência das análises efetuadas pela equipe da inspeção, foram identificadas irregularidades - as quais mereceram determinações, ou impropriedades - que requerem esclarecimentos por parte do tribunal -, encontrando-se arroladas ao longo do relatório, em forma de achados de inspeção.

As inconsistências verificadas, bem como as recomendações e as determinações da equipe da inspeção, devem ser observadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco em todas as licitações e contratações semelhantes àquelas analisadas pela Corregedoria Nacional de Justiça.

1.4. Benefícios estimados

Entre os benefícios estimados desta inspeção, pode-se mencionar a contribuição para o aprimoramento da gestão administrativa institucional, possibilitando o aumento da expectativa de controle, assim como melhorias no procedimento de contratações realizadas pelo Tribunal de Justiça.

2.ACHADOS DA INSPEÇÃO

2.1SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO

Segundo o art. 1º da Lei Federal 6.608/1998, considera-se serviço voluntário, para fins desta lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

O art. 3º da referida lei dispõe que o prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias e que as despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Durante a inspeção, constatou-se que o Tribunal de Justiça de Pernambuco possui atualmente 323 servidores voluntários atuando na Corte de Justiça sendo 34 não remunerados e 289 remunerados.

Os servidores voluntários remunerados recebem um valor em pecúnia de R$ 1.100,00 por mês trabalhado, a título de despesas com alimentação e transporte, conforme definido no Ato 1497/2013-GPD, que disciplinou a forma de cálculo dos referidos valores.

Cumpre ressaltar que, para recebimento do valor, não é necessário comprovar o gasto, na forma definida pela lei federal, sendo suficiente o comparecimento do voluntário ao trabalho.

Destaque-se que o valor pago pela prestação do serviço voluntário de R$ 1.100,00 é superior ao vencimento base do auxiliar judiciário e do técnico judiciário do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que hoje é R$ 656,47 e R$ 1.087,40, respectivamente.

Considerando o cenário atual do mercado de trabalho brasileiro, em especial o da região do Tribunal de Justiça de Pernambuco, o pagamento em pecúnia de R$ 1.100,00 pela prestação de serviço voluntário sem observação da legislação vigente descaracteriza o caráter voluntário da prestação do serviço e pode configurar uma nova forma de contratação que se aproxima ao serviço temporário, sem no entanto atender aos requisitos deste tipo de contratação.

Depreende-se da análise da Resolução 360/2013, que dispõe sobre a prestação do serviço voluntário no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, que existe permissão para que servidores efetivos acumulem a prestação de serviço voluntário com a de cargo efetivo, fazendo jus ao recebimento do valor de R$ 1.100, definidos para a prestação de serviço voluntário.

Portanto, considerando que o servidor efetivo do tribunal já faz jus ao auxílio alimentação e transporte em função do exercício do cargo efetivo, o recebimento de qualquer valor pela prestação de serviço voluntário, sem comprovação do gasto, na forma definida pela Lei 9.608/1998, configura acúmulo indevido de função pública, em desconformidade com o preceituado pela Constituição da República, que veda expressamente o acúmulo de funções públicas remuneradas, ressalvados os casos ali especificados - que não inclui a hipótese em tela.

Ressalte-se que, da forma como o serviço voluntário foi criado, há possibilidade de o referido serviço ser prestado na própria vara em que o servidor está lotado, podendo exceder a carga horária permitida pela legislação vigente e consequentemente sujeitar o Tribunal a infortúnios laborais.

A equipe da inspeção também verificou a existência de permissão para que estagiários acumulem o estágio com a prestação de serviço voluntário e recebam pela prestação dos dois tipos de serviço publico.

O pagamento, a título de auxilio transporte e alimentação, sem comprovação legal, não é devido, nesse caso, uma vez que os voluntários já recebem ajuda quando no desempenho da atividade de estagiário.

Outrossim, a Lei Federal 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, limita a quantidade de horas de trabalho a serem desempenhadas pela estudante. Assim, o acumulo de dois cargos imporá uma carga horária superior à definida pela Lei 11.788/2008, o que pode comprometer o desempenho acadêmico dos estudantes.

DETERMINAÇÃO: O TJPE deve, em 30 dias, adotar providências para:

a) abster-se de efetuar pagamento, a título de prestação de serviço voluntário, sem a devida comprovação do gasto, conforme determinado pela Lei Federal 6.608/1998.

b) abster-se de efetuar pagamento pela prestação de serviço voluntário a servidores efetivos do Tribunal.

c) abster-se de permitir o acumulo de estágio com a prestação de serviço voluntário que possa ultrapassar a carga horária estabelecida pela Lei Federal 11.788/2008, de forma a comprometer o desempenho acadêmico dos estudantes.

2.2CESSÃO INDEVIDA DE ESPAÇO PÚBLICO

Por meio da análise dos Processos 96823/2011; 064409/2010; 168397/2010; 043393/2010; 086334/2010; 75612/2010; 040904/2010; 057829/2010, constatou-se que o tribunal cedeu ao Banco do Brasil, de forma não onerosa, 11 espaços públicos nas dependências do Tribunal - totalizando 395 metros quadrados de espaço público.

Analisando os processos 016/2011; 010/2011; 004/2011 e 019/2011, observou-se que o tribunal cedeu, de forma gratuita, 4 espaços públicos à Caixa Econômica Federal, totalizando cerca de 104 metros quadrados.

Verificou-se, ainda, a cessão de aproximadamente 104 metros quadrados de espaço público nas dependências do tribunal para as Cooperativas de Crédito PERNAMBUCRED e JURISCOPE, sem o devido procedimento licitatório.

Ressalte-se que a Corregedoria Nacional de Justiça tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da cessão não onerosa de espaço público a instituições privadas, sendo a cessão admitida apenas quando previamente licitada e sempre de forma onerosa.

DETERMINAÇÃO: O TJPE deve:

a)Adotar, em 15 dias, as providências destinadas a regularizar a cessão indevida de espaço público ao Banco do Estado, à Caixa Econômica Federal e às Cooperativas de Crédito: PERNAMBUCRED E JURISCOPE, informando à Corregedoria Nacional de Justiça, em até 60 dias;

b)Informar se o Instituto dos Magistrados de Pernambuco - IMP e a Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco - AMEPE, bem como outras associações não especificadas na Relação apresentada pelo tribunal, possuem espaços público à sua disposição no âmbito da corte de justiça.

2.3AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

O artigo 13 da Lei 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, dispõe que a posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

Especifica, ainda, em seu § 2º, que a declaração de bens será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

No mesmo sentido, a Lei 8.730/93 determina a obrigatoriedade de apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício.

Em resposta ao item 3.3 do Oficio 053/CN-CNJ/2014, o tribunal informou, por meio do Oficio 031/2014-DG, a relação de servidores e magistrados que entregaram a declaração de bens e rendas nos últimos cinco exercícios, assim como a relação daqueles que não apresentaram a referida declaração no período acima especificado, conforme quadro abaixo:

SERVIDORES E MAGISTRADOS QUE NÃO ENTREGARAM DECLARAÇAO DE BENS E RENDA

	2009	2010	2011	2012
MAGISTRADO	33	33	32	1
SERVIDOR	1976	1977	1979	2011

Fonte: Relatório de Magistrados e servidores que não entregaram a declaração de bens e renda

Observa-se que é significativa a quantidade de magistrados e servidores que não entregaram suas declarações de bens e renda de anos anteriores, em desacordo com a Recomendação 10 da Corregedoria Nacional de Justiça e com o disposto na Lei 8.429/92 e na Lei 8.730/93.

DETERMINAÇÃO: O TJPE deve, em 15 dias, adotar as providências necessárias para a coleta das declarações de bens e rendas dos magistrados e servidores que não apresentaram declaração ou autorização de acesso nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, bem como eventuais providências disciplinares em relação a servidores e magistrados renitentes.

2.4EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NÃO PERMITIDA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Por meio de entrevista e observação *in loco,* verificou-se a existência da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores Públicos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério em Pernambuco - PERNAMBUCRED.

Da análise dos dados publicados na página da internet da PERNAMBUCRED, constatou-se que um magistrado exerce a função de vice-presidente do Conselho de Administração da mencionada cooperativa - gestão 2011/2015.

Cumpre esclarecer que tanto a Constituição Federal de 1988, como a Lei Complementar 35/1979 - LOMAN e a Resolução 34/2007-CNJ, vedam expressamente o exercício, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo o de magistério, conforme abaixo transcrito:

Constituição Federal de 88

(...) Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

(...) Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

Lei Complementar 35/1979 - LOMAN

(...) Art. 26 - O magistrado vitalício somente perderá o cargo (vetado):

(...) II - em procedimento administrativo para a perda do cargo nas hipóteses seguintes:

a) exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular;

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

Resolução CNJ 34 de 2007.

Art. 1º Aos magistrados da União e dos Estados é vedado o

exercício, ainda que em disponibilidade, de outro cargo ou função, salvo o magistério.

DECISÃO: A Secretaria Processual deve:

a) extrair cópia do item acima e deste despacho para formação de pedido de providências-Corregedoria, sob o complemento de assunto "TJPE - INSPEÇÃO - ACHADO 2.6 - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NÃO PERMITIDA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE.".

b) apensar o pedido de providência autuado aos autos da Inspeção de Pernambuco (1369-68.2014).

c) feito isso, intimar, nos referidos autos, o Tribunal de Justiça de Pernambuco para, em 30 dias, adotar providências para regularização das impropriedades detectadas, informando à Corregedoria Nacional de Justiça.

2.5DESTINAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO EM DESACORDO COM A RESOLUÇAO CNJ 88/2009.

O § 2º do art. 1º da Resolução 88/2009-CNJ rege que pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão deverão ser destinados a servidores das carreiras judiciárias

Entretanto, da análise dos dados extraídos do rol de ocupantes de cargo em comissão encaminhada pelo tribunal à equipe da inspeção, constatou-se que, dos 481 cargos em comissão atualmente ocupados, 235 são ocupados por servidores do Poder Judiciário e 246 por servidores não pertencentes ao quadro do tribunal, consoante demonstrado no gráfico abaixo:

Fonte: Relação de cargos em comissão encaminhada pelo tribunal à equipe da inspeção.

Insta frisar que esse percentual está em desacordo com o estabelecido pela Resolução 88/2009-CNJ que estabelece que no mínimo 50% dos cargos em comissão devem ser preenchidos por servidores do Poder Judiciário.

DETERMINAÇÃO: O TJPE deve, em 30 dias, adotar as providências necessárias ao reestabelecimento do limite de cargos comissionados definidos pela Resolução 88/2009-CNJ.

2.6NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PARA OCUPAR FUNÇÃO COMISSIONADA EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 88.

O inciso V do artigo 37 da constituição federal, assim dispôs em relação ao exercício de função de confiança:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às **atribuições de direção, chefia e assessoramento**. (Grifo nosso)

Observa-se assim que a Carta Magna definiu os requisitos para ocupação das funções comissionadas, restringindo o acesso exclusivamente para as atividades relacionadas à direção chefia ou assessoramento dos agentes públicos.

Entretanto da analise das informações disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, constatou-se que cinquenta e sete motoristas ocupam função comissionada conforme demonstrado na tabela abaixo:

RELAÇÃO DE MOTORISTAS OCUPANTES DE FUNÇÃO COMISSIONADA

MATRÍCULA	ÓRGÃO DE ORIGEM	CPF	FUNÇÃO GRATIFICADA
1796275	PREF/PETROLINA	44287844491	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46
1813170	PREF/RECIFE	37317024449	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46
1839853	PREF/PEDRA	82997764815	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46
1796798	PREF/JABOATAO DOS GUARARAPES	64077934400	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46
1684965	GE/CONDEPE	04329872404	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46
1853244	PREF/PETROLINA	48759597453	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46
1838873	SECRETARIA DEFESA SOCIAL E D. HUMANOS	18613535453	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46
1798367	PREF/JABOATAO DOS GUARARAPES	62418610420	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46
1787810	GE/CONDEPE	17069831404	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46
1791362	GE/SEC/SAUDE	14737248487	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46
1569490	GE/IRH	29693586700	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46
1846620	GOV/PE	18617476400	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46
1815113	GE/PERPART	12596728400	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46
1757113	GE/FIDEM	04775023420	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46
1820320	PREF/JABOATAO	27163423420	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46
1813293	PREF/RECIFE	25591673449	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46
1810677	PREF/ITAPISSUMA	13772430449	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46
1511971	GE/SEC/CIDADANIA E POL SOCIAIS	10181482487	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46
1796780	PREF/JABOATAO DOS GUARARAPES	79555020434	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46
1787829	GE/CONDEPE	09419128415	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46
1791346	GE/IRH/FIDEM	19838263400	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46
1847325	PREF/JABOATAO GUARARAPES	79425410453	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46
1757105	GE/FUSAM	68252269400	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46
1760939	PREF/RECIFE	12613380497	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46

1796607	PREF/RECIFE	27595668468	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46
1838130	CAMARA/PESQUEIRA	29792428453	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46
1811215	PREF/OURICURI	98365053420	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46
1776266	GE/SEC/CIDADANIA E POL SOCIAIS	19003048487	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46
1811690	GE/SEC/CIDADANIA E POL SOCIAIS	26580594420	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46
1796313	PREF/RECIFE EMLURB	45233705400	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46
1815997	GE/SAD	13835866400	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46
1847031	PREF/GARANHUNS	22641793415	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46
1796364	PREF/RECIFE/CTTU	29015812420	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46
1866451	GOVERNO DE PERNAMBUCO - DER	21235961400	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46
1796259	PREF/RECIFE/CTTU	30466350449	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46
1791427	GE/SEC/SAUDE	14851008449	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46
1837567	SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	23593890410	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46
1861239	PREF/PAULISTA	21488959404	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46
1838300	PREF/ITAPISSUMA	19591187491	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46
1847007	PREF/CARUARU	40310108420	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46
1634119	GE/FIDEM	09600108404	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46
1818562	PREF/LAGOA DE ITAENGA	89997530420	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46
1796593	PREF/RECIFE/CTTU	32981031449	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46
1830759	GE/ SECRET DE SAUDE	29388295404	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46
1825682	PREF/RECIFE	03643620306	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46
1796640	PREF/PAULISTA	24742074491	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46
1752715	GE/FIDEM	11433310449	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46
1834657	GE/SECRETARIA DEF SOCIAL E DIREITOS H	16680340420	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46
1795163	PREF/JABOATAO DOS GUARARAPES	33727031468	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46
1837460	PREF/RECIFE- CTTU	22482318491	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46
1839233	IRH/PE	14918145434	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46
1796666	PREF/GOIANA	73317560444	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46
1823370	PREF/RECIFE	69564760453	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46

1861000	PREF/PETROLINA	34019200491	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46
1836471	PREF/RECIFE	13831259453	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46
1847040	PREF/CABO DE SANTO AGOSTINHO	61067300406	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46
1835882	PREF/PEDRA	52156796491	FUNÇÃO DE MOTORISTA/FMT-LEI.13332-ART.46

Entretanto, o cargo de motorista não possui atribuições relacionadas à direção chefia ou assessoramento, o que impossibilita a concessão de função comissionada para os servidores ocupantes do referido cargo.

DETERMINAÇÃO: O TJPE deve, em 30 dias, adotar as providências necessárias para que as funções comissionadas sejam destinadas apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento na forma preconizada pela Constituição Federal.

2.7 AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO DE CONTRATO

A publicidade é um princípio administrativo previsto constitucionalmente no artigo 37 da Carta Magna. Tal princípio é essencial não apenas para consagrar a necessidade do amplo conhecimento dos atos da administração, mas para possibilitar o exercício dos controles, principalmente o externo e o social. Neste sentido, o princípio da transparência encontra-se conjugado com o da publicidade, não bastando a disponibilização da informação, mas sua clareza, completude e conformidade.

O parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93 rege que a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Da análise dos processos 29.194-2008, 111.758-2011, 47.842-2012 e 37.602-2013 verificou-se que o TJPE não apresentou comprovante da publicação resumida do instrumento do contrato e de seus aditamentos na Imprensa Oficial como preceitua a Lei Nacional de Licitações.

DETERMINAÇÃO

Determina-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco faça constar, nas próximas contratações, o comprovante de publicação do resultado das licitações.

2.8 INEXISTÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS QUE JUSTIFIQUE A VANTAJOSIDADE DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO

As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, devem observar o cumprimento do art. 7º que rege que a licitação para registro de preços será realizada na modalidade concorrência, do tipo menor preço, ou pregão, e será precedida de ampla pesquisa de mercado, com objetivo de comprovar a vantajosidade da adesão à ata.

Da análise do processo 37.602-2013 não foi localizada a cotação de preços ou qualquer documento que comprove a vantagem econômica da compra por meio da adesão a ata de preços.

Dessa forma, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco se limitou a informar que "os preços continuam vantajosos para a Administração" sem, no entanto, apresentar cotações de valores que possam atestar a fidedignidade das informações.

DETERMINAÇÃO

Determina-se ao TJPE que, nas próximas licitações, realize ampla pesquisa de mercado para evidenciar que a adesão à ata de registro de preço se trata da opção mais vantajosa para a administração.

2.9 AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL

A demonstração da regularidade fiscal da contratada é indispensável em qualquer contratação com a Administração Pública, conforme demonstra o paragrafo 3º do artigo 195, da Constituição Federal c/c art. 29 da Lei 8666/93, a saber:

Constituição Federal

Art. 195, § 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Constituição Federal de 1998).

Lei 8.666/93

Art. 29 - A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em:

I- prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II- prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III- prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV- prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);

V- prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. (Lei 8666/1993).

Da análise do processo de contratação 37.602-2013 identificou-se que não há prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do Estado de Pernambuco.

Ressalte-se que, no parecer 454/13 da Consultoria Jurídica do Tribunal, existe informação sobre ausência do referido certificado e solicitação de providências ao setor competente. No entanto, não foi identificado nos autos a inserção do documento como prova de regularidade.

DETERMINAÇÃO

Determina-se ao TJPE que faça constar no referido processo, e em contratações futuras, prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do Estado de Pernambuco.

2.10 IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO

O Caput do artigo 25 da Lei 8.66693 rege que somente é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. Entretanto, da análise dos processos 109684/2010, 100901/2011, 052748/2013, 056320/2008 e 056320/2008, constatou-se que o Tribunal de Justiça de Pernambuco contratou por inexigibilidade de Licitação, o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal para prestação dos seguintes serviços:

- Manutenção da Administração dos depósitos Judiciais efetuados à ordem do Tribunal;

- arrecadação relativa aos serviços extrajudiciais, abrangendo os emolumentos, a taxa de fiscalização de serviços. notariais e registrais;

- manutenção do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário.

Insta frisar que a contratação de duas instituições financeiras distintas por meio de inexigibilidade de Licitação para prestar o mesmo serviço não atende ao requerido pela Lei de Licitações e Contratos, que somente permite a contratação por inexigibilidade quando comprovadamente houver inviabilidade de competição, o que não se vislumbra no caso em tela, uma vez que existem duas instituições prestando o mesmo serviço.

Assim, a seleção de instituição bancária para administração de recursos financeiros da Administração deve ser precedida do devido processo licitatório, conforme disposto nos artigos 23 e 25 da Lei de Licitações e inciso XXI do artigo 37 da Constituição federal.

Ressalte-se que conforme entendimento recente do CNJ a licitação deve ocorrer entre instituições financeiras oficiais conforme abaixo especificado:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004164-23.2009.2.00.0000.

1. A atividade de captação, atualização, remuneração e liberação de depósitos judiciais realizada pelas instituições bancárias constitui típica prestação de serviço e por esta razão deve ser **precedida de licitação** , em respeito aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput e inciso XXI; art. 3º da Lei 8.666/93).

2. Inaplicável à situação a hipótese de dispensa de licitação (art. 24, VIII, lei 8666/93), que está reservada *à* contratação entre órgãos ou entidades da administração pública que detenham personalidade jurídica de direito público, às quais pode ser concedido o privilégio de contratação direta com dispensa de licitação, o que não é o caso nem mesmo das instituições bancárias oficiais, a quem o CPC previu a preferência na administração (art. 666 do CPC)(CNJ, PCA 20081000002117, Rel. Cons. Altino Pedroso).

3. O ajuste realizado entre o Poder Judiciário e a instituição bancária não configura convênio, mas contrato, pela existência de interesses divergentes.

4. O acordo que estabelece triangulação entre instituições, em que a contrapartida ao monopólio da administração de depósitos judiciais pelo Banco seja a prestação de serviços de informatização e aquisição de equipamentos, através de uma empresa, padece de ilegalidade, por constituir burla ao processo licitatório.

Ademais, a prestação de um mesmo serviço por duas instituições financeiras distintas dificulta a fiscalização e controle efetuado pelo Tribunal, uma vez que o contrato não versa sobre a forma do direcionamento dos valores a serem depositados em cada instituição.

Além disso, a prestação de um mesmo serviço por duas instituições distintas, deixa margem para o direcionamento de investimentos, uma vez que no que se refere aos depósitos judiciais há possibilidade do Magistrado definir em qual instituição bancária deverá ser disponibilizado o recurso.

Portanto, as referidas contratações deveriam ter sido precedida de procedimento licitatório, em respeito aos princípios da igualdade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Outrossim, ainda que a inexigibilidade se apresente como legítima, persiste a necessidade de instruir o processo com a razão da escolha do fornecedor, a pesquisa e justificativa de preço e a comprovação da regularidade do contratado para com a Fazenda federal, estadual e municipal, atentando-se ainda para o cumprimento do princípio da motivação dos atos administrativos.

DETERMINAÇÃO: O TJPE deve, em 30 dias, adotar as providências necessárias à realização de procedimento licitatório visando à contratação de instituição financeira oficial que proceda à devida disponibilidade de caixa do tribunal, na forma requerida pela legislação vigente.

2.11 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

Ao analisar os processos 100.901/2011 (firmado entre o Tribunal de Justiça e a Caixa Econômica Federal - Contrato 98/2011) e 109.684/2010 (firmado entre o Tribunal de e o Banco do Brasil - Contrato 80/2010), cujo objeto é idêntico: a manutenção no respectivo banco da administração dos depósitos judiciais efetuados à ordem do Tribunal, verificou-se a falta de comprovação do equilíbrio econômico-financeiro existente entre o objeto contratado a cargo da Caixa Econômica Federal, bem como do Banco do Brasil, e as contrapartidas oferecidas ao Tribunal, que estão especificados nos referidos contratos da seguinte forma:

- Caixa Econômica Federal:

oA título de Remuneração: 0,10% calculado sobre a Média de Saldos Diários - MSD dos depósitos judiciais da esfera da Justiça Estadual, apurada no mês anterior ao do pagamento (Cláusula sétima).

oA título de Remuneração dos depósitos judiciais: Taxa Referencial + 0,5% ao mês, *pro rata die*, incidente sobre o saldo existente na conta no dia imediatamente anterior, garantindo liquidez e rentabilidade diária aos depositantes (anexo único).

- Banco do Brasil

oA título de Remuneração: 0,10% calculado sobre a Média de Saldos Diários - MSD dos depósitos judiciais da esfera da Justiça Estadual, apurada no mês anterior ao do pagamento (Cláusula sétima).

oA título de Remuneração dos depósitos judiciais: os depósitos judiciais serão corrigidos pelo índice oficial de remuneração básica da Caderneta de Poupança, acrescido de juros no percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança a título de remuneração adicional ou outro índice que venha a ser estabelecido para a remuneração dos depósitos judiciais (1º Termo Aditivo).

A ausência da comprovação se deve ao fato de o projeto básico e a planilha de custos não estarem evidenciados nos processos administrativos de forma a respaldar a definição dos valores. Tampouco consta a composição do montante relativo aos ganhos a serem auferidos pelos bancos em cada um dos itens do objeto contratado.

Assim, considerando a inexistência de projeto básico ou de qualquer documento hábil que justifique a definição dos valores, não há como aferir o potencial econômico dos direitos do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que estão sendo negociados com as Instituições Financeiras e, consequentemente, concluir se esses recursos estão sendo devidamente explorados.

DETERMINAÇÃO: O TJPE deve, em 30 dias, realizar estudos sobre o equilíbrio econômico-financeiro da contratação em tela. Tal estudo deverá conter, no mínimo, demonstração do potencial econômico dos direitos do tribunal que estão sendo negociados, bem como estimativa da contrapartida e remunerações devidas pelas instituições financeiras.

3.CONCLUSÃO

Na presente inspeção que teve como objetivo geral verificar a conformidade dos procedimentos administrativos, adotados pelo Tribunal, aos normativos existentes, identificaram-se as seguintes inconsistências:

a)Remuneração indevida pela prestação de serviço voluntário;

b)Cessão irregular de espaço público;

c)Ausência de entrega da declaração de bens e rendas por magistrados e servidores nos exercícios de 2009 a 2012;

d)Magistrado exercendo função não permitida pela legislação vigente; e

e)Destinação de cargos em comissão em desacordo com a Resolução 88/2009-CNJ.

f)Nomeação de servidores para ocupar função comissionada em desacordo com a constituição federal de 88.

g)Ausência de comprovante de publicação do instrumento de contrato

h)Inexistência de pesquisa de preços que justifique a vantajosidade da adesão a Ata de Registro de Preço

i)Ausência de certidões de regularidade fiscal

j)Contratação de instituição financeira sem o devido processo licitatório

k)falta de comprovação do equilíbrio econômico-financeiro.

Entre os achados da inspeção destaca-se a remuneração indevida pela prestação de serviço voluntário uma vez que o tribunal paga um valor em pecúnia de R$ 1.100,00 por mês trabalhado a título de despesas com alimentação e transporte, sem a devida comprovação do gasto na forma requerida pela Lei Federal 6.608/1998. Assim, referido o pagamento, sem observação da legislação vigente, descaracteriza o seu caráter voluntário e pode configurar uma nova forma de contratação que se aproxima ao serviço temporário, sem, no entanto, atender aos requisitos deste tipo de contratação.

O tribunal permite, ainda, indevidamente, o acúmulo do cargo efetivo ou estágio remunerado com a prestação de serviço voluntário, bem como o recebimento cumulativo da remuneração com o valor de R$ 1.100,00, definidos para a prestação desse tipo de serviço.

No que tange à cessão indevida de espaço público, o Tribunal cedeu às instituições financeiras Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, de forma não onerosa, respectivamente, 395 e 104 metros quadrados de espaços públicos, totalizando 500 metros quadrados. De igual forma, foram cedidos 104 metros quadrados de espaço público às Cooperativas de Crédito PERNAMBUCRED e JURISCOPE, sem o devido procedimento licitatório.

Quanto à falta de entrega das declarações de bens e renda pelos magistrados e servidores, dos anos de 2009 a 2012, conforme gráfico abaixo, foi identificado um número considerável de casos:

Fonte: informações fornecidas pelo TJPE

Observou-se, ainda, o exercício por magistrado da função de vice-presidente do Conselho de Administração da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo - PERNAMBUCRED, gestão 2011/2015. Cumpre esclarecer que tanto a Constituição Federal de 1988, como a Lei Complementar 35 de 1979 - LOMAN e a Resolução 34/2007-CNJ, vedam expressamente o exercício, ainda que em disponibilidade, de outro cargo ou função, salvo o de magistério.

Outra constatação foi que menos de 50% dos cargos em comissão são atualmente ocupados por servidores efetivos do Poder Judiciário, em desacordo com o estabelecido pela Resolução 88/2009-CNJ que estabelece o mínimo de 50% a serem preenchidos por servidores do Poder Judiciário.

Em relação à ausência de comprovante de publicação do instrumento de contrato e de seus aditamentos verificou-se que não houve comprovação da publicação na imprensa oficial como preceitua a lei nacional de licitações.

No que tange inexistência de pesquisa de preços que justifique a vantajosidade da adesão à Ata de Registro de Preço, da análise do processo 37.602-2013 não se localizou a cotação de preços ou qualquer documento que comprovasse tal vantagem, se limitando o Tribunal a informar que "os preços continuam vantajosos para a Administração" sem, no entanto, apresentar cotações de valores que pudessem atestar a real vantagem obtida.

Da análise do processo 37.602-2013 identificou-se inexistência de prova de regularidade para com a fazenda municipal do Estado de Pernambuco, embora houvesse parecer da Consultoria Jurídica solicitando providências para regularização da impropriedade.

Em relação à contratação de instituição financeira sem o devido processo licitatório constatou-se que o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal forma contratados desta forma, para prestação do mesmo serviço, entretanto a Lei de Licitações e Contratos somente permite a contratação por inexigibilidade quando comprovadamente houver inviabilidade de competição, o que não se vislumbra no caso em tela, visto que existem duas instituições interessadas no mesmo objeto.

Por fim constatou-se a falta de comprovação do equilíbrio econômico-financeiro existente entre o objeto contratado a cargo da Caixa Econômica Federal, bem como do Banco do Brasil, e as contrapartidas oferecidas ao Tribunal. A ausência da comprovação deveu-se ao fato de o projeto básico e a planilha de custos não estarem evidenciados nos processos administrativos de forma a respaldar a definição dos valores. Tampouco consta a composição do montante relativo aos ganhos a serem auferidos pelos bancos em cada um dos itens do objeto contratado.

Dado o caráter preliminar do relatório ora apresentado, novas constatações ainda podem ser identificadas, uma vez que persiste a análise de procedimentos e documentos encaminhados pelo Tribunal.

Ante o exposto, submetemos o presente relatório ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça.

Adriana de Franco de Melo Machado

Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

Friedmann Wendpap

Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

INSPEÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ÁREA ADMINISTRATIVA

DECISÃO/OFÍCIO_____/2014

Aprovo o relatório referente à inspeção na área administrativa do Poder Judiciário de Pernambuco e determino a sua juntada aos autos da Inspeção 1369-68.2014.2.00.0000.

Expeça-se ofício ao Tribunal de Justiça de Pernambuco para conhecimento e cumprimento das determinações constantes no presente auto, nos prazos fixados.

Cumpra a Secretaria Processual o determinado no item 2.4 do relatório, certificando no processo da correição.

Expeça-se memorando-circular aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, dando ciência do presente relatório.

Serve o presente como ofício.

Publique-se com as cautelas de estilo.

Decorridos 15 dias da publicação, determino a disponibilização no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Brasília, 22 de abril de 2014.

Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Corregedor Nacional de Justiça